



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 038 **DE** 18 **DE** março **2014.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº <u>056</u> Livro <u>23</u>	Fis. <u>24</u>	Data: <u>20/03/14</u>
Horas: <u>14:05</u>		
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, dispondo sobre a revogação da Lei nº 2755 de 22 de maio de 2006.

A supracitada lei dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica nos dias que menciona.

Tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que maculam a referida Lei, nos vemos no dever de revogá-la, atendendo ordem judicial expedida nos autos nº 5093-08.2012.4.01.3605 em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do referido Projeto, nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 18 de março de 2014.

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 147/996

Repetido Sessão Ordinária

Do dia 21/03/14

_____ votos à favor

Unanimidade _____ votos contra

_____ vereador ausente

[Assinatura]
16:00h
20.03.14



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 038 DE 18 DE março DE 2014.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 056 Livro 23	Fls. 24 Data: 20/03/14
Horas: 14:05	
<i>saucê</i>	
FUNCIONÁRIO	

Dispõe sobre revogação da lei que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos e efeitos administrativos, a Lei nº 2755 de 22 de maio de 2006.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 18 de março de 2014.

Roberto Ângelo de Farias

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Repetido Sessão Ordinária

Do dia 31 / 03 / 14

_____ votos à favor

Unanimidade _____ votos contra

_____ vereador ausente

saucê

16.007
20.03.14



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.755 DE 22 DE maio DE 2006.

Projeto de Lei nº 011/05, de autoria do Vereador Ailton Alves Teixeira-PTB.

"Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica nos dias que especifica."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o corte do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento, em residências e empresas situadas em zonas urbanas e rurais, às sextas-feiras, aos sábados, aos domingos e nas vésperas de feriados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Barra do Garças/MT., 22 de maio de 2006.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM MATO GROSSO
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS
Av. Senador Valdon Varjão, nº 3.494, Distrito Industrial - Barra do Garças/MT
Telefone: (66) 3402-0003 e-mail: 01vara.bag@trf1.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 164/2014

PROCESSO: 5093-08.2012.4.01.3605

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT E OUTRO

RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT

O Doutor **PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA**, Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento **INTIME**:

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Carajás, nº 522, Centro, Barra do Garças/MT.

FINALIDADE:

INTIMÁ-LO(A) para ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo em referência, em trâmite neste juízo.

ANEXO(S): Cópia da referida sentença de fls. 182/184.

CUMpra-se sob as penas da lei, cientificando aos interessados que este Juízo atende no horário de 9 às 18 horas, na Av. Valdon Varjão, nº 3.494, Setor Industrial, Barra do Garças / MT– CEP: 78600-000 – Fone: (66) 3402-0003 – Fax: (66) 3402-0018. EXPEDIDO em 25/02/2014. Eu, Lillian Teresinha Nunes da Costa Leite, Técnico Judiciário, o elaborei. E eu, Luciana de Cássia Jardim, Diretora de Secretaria, o conferi e de ordem do MM. Juiz Federal, o assino.


LUCIANA DE CÁSSIA JARDIM
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS/MT

Sentença Tipo "A"

Processo nº: 5093-08.2012.4.01.3605

Classe: 1300

Parte Autora: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSENS S/A

Parte Ré: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

SENTENÇA

Em foco "Ação Declaratória de Inconstitucionalidade *Incidenter Tantum* com Pedido de Liminar", com objetivo de declarar inexistente a obrigação da CEMAT em submeter-se ao cumprimento da Lei Municipal nº 2.755/2006, que proibiu o corte de energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos e vésperas de feriados

As fls. 78/80 foi indeferida a liminar, sob o argumento de que a lei municipal não dispôs sobre exploração de energia elétrica ou demais matérias da Lei n. 9427/96, pelo que não restou demonstrada verossimilhança.

Foi interposto agravo da decisão que indeferiu a liminar.

A parte ré deixou de oferecer contestação. Declarada revelia sem efeitos legais (art. 320, II, do CPC).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL manifestou interesse jurídico às fls. 165/172 em respeito ao fato de a norma questionada tratar de disciplinamento legal da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

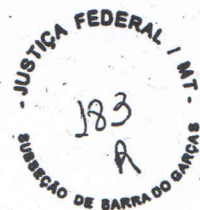
O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 178/180, com fundamento na competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF.

Relatado o essencial. **Decido.**

De início, cumpre esclarecer que se trata de pedido para que a CEMAT não seja tolhida por Lei do Município de Barra do Garças do seu direito-dever de interromper o fornecimento de energia elétrica advindo de inadimplência. Assim, não cabe sustentar impossibilidade jurídica no ajuizamento de "Ação Declaratória de Inconstitucionalidade" em primeira instância, visto que o objeto da demanda não se volta contra lei em abstrato, mas sim em face de seus efeitos concretos.

O ponto central da questão consiste em definir se a Lei Municipal n. 2.755/2006 poderia estabelecer regras para a interrupção do fornecimento de energia elétrica com fundamento na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da

M



CF.

De início, ressalto que o art. 21, XII, "b", e art. 22, IV, da CF, conferem competência exclusiva à União para explorar serviços de energia elétrica e privativa para legislar sobre a matéria.

Em clara regulamentação do art. 175 da CF, a Lei 8.987/95 disciplinou as hipóteses de intervenção e extinção do serviço de fornecimento de energia elétrica, restando claro que somente a União, na qualidade de poder concedente, poderá disciplinar os serviços de energia elétrica, conceito no qual se inclui as hipóteses e circunstâncias em que haverá corte do fornecimento.

Posteriormente, houve promulgação da Lei 9.427/96, que instituiu a ANEEL, agência competente para gerir os contratos de concessão, e reafirmou a gestão administrativa e legislativa da matéria no âmbito federal.

Firme nessas premissas, tenho como incabível invocar princípio da proporcionalidade ou qualquer fundamento metajurídico com objetivo de justificar a conveniência da Lei Municipal n. 2755/2006. Assim, ainda que seu conteúdo material aparentemente vise ao bem comum – impedir o corte de energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos e vésperas de feriados – figura como premissa básica o respeito à repartição constitucional de competências, em especial, no caso, os arts. 21, XII, "b", e 22, IV, da CF.

Em análise mais acurada da questão tratada, constata-se que os direitos cuja proteção se cogitou na norma contestada são mais amplamente garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, lei federal de aplicação nacional e cuja interpretação na jurisprudência indica, no mínimo, a desnecessidade da Lei Municipal 2755/2006. De fato, a respeito da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido tratar-se de serviço essencial e, portanto, insuscetível de interrupção abrupta por parte do administrador:

(...) 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da ilegalidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia elétrica, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

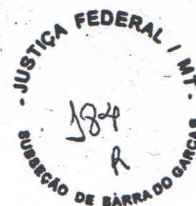
3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Além disso, a noção de interesse local não pode ser alargada a ponto de afastar a aplicação de leis federais, sob pena de subversão do princípio federativo ao sobrepor interesse local ao nacional. Nesse exato sentido o Supremo Tribunal Federal:

"Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de



interesse local." (AI 622.405-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007.) No mesmo sentido: AI 729.307-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009; RE 189.170, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, DJ de 8-8-2003; RE 321.796-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, DJ de 29-11-2002; RE 237.965-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 10-2-2000, Plenário, DJ de 31-3-2000; RE 182.976, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 27-2-1998. Vide: ADI 3.731-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29-8-2007, Plenário, DJ de 11-10-2007.

Como se não bastasse o quadro, cumpre enfatizar que se em matéria de energia elétrica os municípios, sequer, têm competência concorrente ou comum, conforme art. 21, XII, "b" e art. 22, IV, da CF, clara a impossibilidade de pretensão interesse local derogar norma federal sobre a matéria, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

"A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios." (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006.)

Resta evidente, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2755/2006, do Município da Barra do Garças/MT, e necessidade de afastamento imediato de sua aplicação, pois se afigura incompatível com os mencionados dispositivos constitucionais e a legislação federal pertinente à matéria.

Por fim, não custa lembrar inexistir qualquer lacuna a amparar incidência da norma inserta no art. 30, II, da CF, que permite aos municípios que supram omissões na legislação federal e estadual.

Esse o quadro, **julgo procedente** o pedido para declarar inexistente a obrigação da CEMAT em submeter-se ao cumprimento da Lei Municipal nº 2.755/2006.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra do Garças/MT, 11 de fevereiro de 2014.


Paulo Augusto Moreira Lima
JUIZ FEDERAL

Parecer nº: 054/2014

Projeto de Lei nº 054/2014, de 18 de março de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “dispões sobre revogação da lei que menciona e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 054/2014, de 18 de março de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “dispões sobre revogação da lei que menciona e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que maculam a referida Lei, nos vemos no dever de revogá-la, atendendo ordem judicial expedida nos autos nº 5093-08.2012.4.01.3605 em tramite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças.”.

03. Já o projeto revoga, em todos os seus termos e efeitos administrativos, a Lei nº 2755 de 22 de maio de 2006.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Apesar de não haver ilegalidade no presente projeto, notamos que o mesmo fora embasado em sentença judicial que ao que nos parece fora mal interpretada, vez que, esta não declarou inconstitucional a Lei Municipal 2.755 de 22 de maio de 2006 tendo apenas declarado inexistente a obrigação da CEMAT em submeter-se ao seu cumprimento. Portanto como a lei não refere-se exclusivamente ao fornecimento de energia elétrica mas também ao de água, continua ela a surtir todos os efeitos ante sua outra destinatária que é a empresa fornecedora de água do município, motivo pelo qual entendemos devem os Nobres Vereadores debaterem a cerca viabilidade da manutenção do ordenamento municipal da lei que ora pretende-se revogar.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de março de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/14
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 038/14, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

31 de 03 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014

[Signature]
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO / /



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 038/14 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD		✓	
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV		✓	
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD		✓	
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB		✓	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB		✓	
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB		✓	
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP		✓	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT		✓	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS		✓	
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP		✓	
REINALDO SILVA CORREIA	SDD		✓	
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB		✓	
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD		✓	
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB		✓	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Resolução Sessão Ordinária
Do dia 31 / 03 / 14
_____ votos à favor
Unanidade _____ votos contra
_____ vereador ausente
Ossense